

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010131-23.2012.404.7002/PR**

**RELATOR** : **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**  
**APELANTE** : **CANADENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ ADERLEI DE SOUZA**  
: **Eduardo Souza Navarro Bezerra**  
**APELADO** : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**  
**MPF** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. LEGALIDADE.

1. O art.23, §2º, do Decreto-lei 1455/76 dispõe que: 'Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados'.

2. Configurada a interposição fraudulenta na operação de comércio exterior é cabível a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, nos termos do art.23, V, §1º, do Decreto-lei 1455/76, art. 638, XXII, do Decreto 4343/02 e do art.11, I e II, da Instrução Normativa nº 228/2002.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2013.

**Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6282260v4** e, se solicitado, do código CRC **C0D3D169**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria de Fátima Freitas Labarrère

Data e Hora: 04/12/2013 17:28

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010131-23.2012.404.7002/PR**

**RELATOR** : **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**  
**APELANTE** : **CANADENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ ADERLEI DE SOUZA**  
: **Eduardo Souza Navarro Bezerra**  
**APELADO** : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**  
**MPF** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RELATÓRIO**

Canadense Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. impetrou mandado de segurança - com pedido de liminar - contra ato do Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR objetivando reconhecimento da ilegalidade do termo de apreensão de mercadorias e realizado pela Fazenda Federal do Brasil, com a conseqüente restituição dos produtos apreendidos.

A impetrante peticionou requerendo que a autoridade impetrada fosse obstada de dar destinação à mercadoria (evento 11). O pedido foi deferido (evento 13).

Prestadas as informações pela autoridade impetrada (evento 23).

O pedido liminar foi indeferido (evento 34).

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito, requerendo o prosseguimento do feito.

Sobreveio sentença denegando a segurança (evento 65)

Apelou a impetrante sustentando que ausência de motivação do ato de apreensão, sob o argumento de que 'as alegações indicadas como pressuposto para classificar a apelante como adquirente oculto das operações são extremamente vagas, para não dizer que são inexistentes'. Alega que a apelante prefere adquirir as mercadorias de outras empresas, as quais possuem a expertise necessária para promover a importação da farinha de trigo. Aduz que "embora haja habitualidade na aquisição destas mercadorias, a apelante nunca se envolveu com o processo de importação realizado por seus fornecedores, eis que sempre realizou a compra de mercadorias já nacionalizadas". Conta que os pagamentos sempre foram realizados posteriormente ao recebimento da compra, o que derruba qualquer presunção de que a apelante seria interveniente na operação conduzida por aquela empresa. Assevera que os trâmites negociais pertencem à atividade empresarial desenvolvida pela PAN ASIA, sempre em seu nome, de sorte que a ela incumbe o desenvolvimento dos produtos e das tratativas internacionais. Ao final, afirma que a retenção das mercadorias foi ilegal, pois foram negociadas dentro da lei e de boa-fé pela apelante, pedindo, assim, a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, os autos vieram a esta Corte, perante a qual o agente do Ministério Público Federal exarou parecer opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

A sentença, da lavra da eminente Juíza Federal Luciana da Veiga Oliveira, bem examinou a questão posta nos autos, de modo que, para evitar repetição desnecessária, adoto seus fundamentos como razão de decidir:

[...]

*Não verifico razão para alterar o entendimento já exposto quando da análise do pedido de liminar.*

*De acordo com informações da Receita Federal (evento 32), o Auto de Infração e Termo de Apreensão Fiscal do PAD 12457.732150/2012-49 originou-se da Operação empreendida pela Receita Federal denominada Moinho de Vento.*

*No aludido Auto de infração, a Receita Federal entendeu por dar pena de perdimento a 289.500,00 kg de farinha de trigo referentes às declarações de importações (DI's) 12/1179124-8, 12/1201342-7, 12/1232766-3, 12/1269278-2 e 12/1264621-7, com fundamento no art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, tendo em vista a ocultação de sujeito passivo- verdadeiro responsável das importações mediante simulação.*

*A ação fiscal foi concluída em 09/08/2012, de forma que restou comprovado que a PANASIA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 10.213.525/0001-69 registrou as DI's 12/1179124-8; 12/1201342-7; 12/1231766-3; 12/1269278-2; 12/1264621-7, cedendo seu nome para a empresa CANADENSE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 08.868.725/0001-08, com o fim de ocultá-la da posição de verdadeiro sujeito passivo da operação.*

*A Receita sustenta que a importadora PAN ASIA tem habilitação ordinária para importar US\$ 400.000,00 (quatrocentos mil dólares) por semestre, sendo que nos últimos 6 (seis meses) teria importado a soma de US\$ 16.332.402,71.*

*Sustenta o Fisco a incapacidade econômica e técnica da importadora para efetuar tal montante de importação. Afirma que PAN ASIA, em verdade, estaria cedendo o seu nome para outras empresas efetuarem importação. Ainda, de acordo com o relatório elaborado, tal simulação ocorreria com a finalidade de se reduzir fraudulentamente o valor pago a título do ICMS. A ideia central é que PAN ASIA efetuaria a importação e, posteriormente, venderia de forma fraudulenta no mercado interno a mercadoria adquirida. Como a importadora se localiza no estado de Santa Catarina, na 'venda' ao mercado interno, incidiria o ICMS deste estado. Assim não se pagaria o ICMS ao verdadeiro estado de destino (Paraná) das mercadorias e ainda se aproveitaria da lei tributária mais benéfica de Santa Catarina. Nesse sentido o relatório do Fisco:*

*'No caso do presente relatório, a empresa PAN ASIA com sede no estado de Santa Catarina, ofereceu às empresas comerciais importadoras de Foz do Iguaçu/PR seu nome para o registro da Declaração de Importação como adquirente - emissão de Nota Fiscal de Entrada da mercadoria em Santa Catarina e posterior emissão de Nota Fiscal de Venda Interestadual para as empresas de Foz do Iguaçu no Paraná (reais importadoras/adquirentes).*

*Como resultado dessas operações simuladas, as empresas comerciais de Foz do Iguaçu/PR conseguiam uma redução no custo da importação de farinha de trigo devido a redução da alíquota efetiva do ICMS, utilizando-se, de forma indevida, de benefício concedido por Santa Catarina.*

*Ainda, devido à simulação, as empresas comerciais de Foz do Iguaçu/PR deixavam de recolher o ICMS devido ao estado do Paraná na operação de importação à alíquota de 12%, uma vez que, as cargas, não somente, entravam pelo Porto Seco estabelecido no estado do Paraná, mas, principalmente, tinham como reais adquirentes e importadores as empresas estabelecidas no estado paranaense.*

*Pela análise dos documentos obtidos, bem como dos dados existentes na base da Receita Federal, ficou evidente que ambas as operações: 1) Importação de farinha de trigo pela PAN ASIA - Itajaí/SC; 2) Venda de farinha de trigo de PAN ASIA - Itajaí/SC às empresas comerciais de Foz do Iguaçu/PR; não passavam de mera simulação, de artifício ilícito utilizado para pagar menos tributos.*

*Tal conclusão torna-se mais clara, ao visitar o sítio da empresa PAN ASIA na internet (DOC 3.2), e lá observar ela vende seu serviço de cessão de nome de forma quase explícita, expondo inclusive apresentando as vantagens de importar com a PAN ASIA: 'reduzem de forma matemática-financeira o imposto mais importante e significativo, ou seja, o ICMS'.. '*

*O relatório fiscal da Receita Federal foi preciso ao demonstrar o modus operandi de simulação/ocultação de sujeito passivo entre a importadora PAN ASIA e a empresa impetrante. No item 5.5 do relatório, faz-se um histórico das operações no ano de 2012 registradas em nome de PAN ASIA. Chega-se a conclusão que não havia um padrão de atuação da importadora, visto que adquiria mercadorias com diversos fornecedores, utilizando-se de diversos despachantes aduaneiros, assim como se utilizando de diversas empresas transportadoras da carga. Ocorre que ao se analisar o processo de importação referente a cada empresa investigada na Operação moinho de vento (foram 4 empresas), observa-se que há sim um padrão, há poucos fornecedores, é sempre utilizada a mesma empresa transportadora, assim como é utilizado um único despachante aduaneiro. Tal fato faz crer que, em verdade, quem negociava a aquisição da mercadoria no exterior, o transporte desta até Foz do Iguaçu e a liberação por meio de despachante aduaneiro era a impetrante e não PAN ASIA como aduz a empresa impetrante. Neste sentido o relatório fiscal:*

*Com o objetivo que criar uma base robusta de comparação para análise do modus operandi da PAN ASIA e adquirentes, foram analisadas as 394 Declarações de Importação - DIs registradas em 2012 (até 16 de julho) de farinha de trigo desembarçadas no Porto Seco de Foz do Iguaçu que tiveram como destino final das mercadorias as empresas comerciais importadoras de Foz do Iguaçu/PR 'A' (CANADENSE); 'B'; 'C'; 'D', conforme notas fiscais de saída vinculadas às DIs.*

*Da análise dos dados a primeira constatação que merece destaque é o fato de que, apesar de todas as 394 DIs terem sido registradas por PAN ASIA, sendo ela importadora e ADQUIRENTE por conta PRÓPRIA, estas não tinham uma forma padrão de atuação. Explico, a DIs eram registradas por diferentes despachantes e usavam como transportador internacional diferentes empresas sem qualquer explicação lógica, a princípio.*

*Contudo ao cruzar os dados das DIs com as respectivas notas fiscais de saída (Venda simulada de PAN ASIA para as reais adquirentes 'A' - CANADENSE; 'B'; 'C'; 'D') o que aparentava ilógica e não razoável, tornou-se lógico, claro e evidente.*

*(...)*

*Assim, partindo da empresa comercial 'A' - CANADENSE, observa-se que a interposta PAN ASIA registrou 36 DIs que tiveram como destino final da farinha de trigo esta empresa, em 2012. Em 100% destas importações foi utilizada a empresa de transporte internacional de carga 'A' - TRANS-UNI, bem como em 100% delas foi o despachante 'A' - SUELI BERTONCELO, que registrou as DIs em nome de PAN ASIA. Outra informação relevante é que em 14 destas operações, quase 40% do total, a carga foi exportada por moinhos estrangeiros, chamados de 'A', que são os moinhos: EXPOHAR; PEREZ; BENVENUTO, AMERICA e LAGOMARSINO. E, 100% destas cargas que foram importadas em nome de PAN ASIA originárias do grupo de moinhos estrangeiros 'A', tiveram como destino final exclusivamente a*

*empresa comercial importadora de Foz do Iguaçu 'A' -CANADENSE. Sendo que, 9 destas operações figurou como exportador somente o estrangeiro - EXPOHAR S.R.L..*

*Importante ressaltar que as 5 (cinco) DIs objeto deste relatório fiscal, fazem parte das 36 DIs, escopo desta análise, ou seja, a uniformidade de operação abrange as cinco DI's objeto deste relatório. Logo, as conclusões aqui expressas abrangem as referidas declarações.*

*(...)*

*Desta forma, o que se quer demonstrar com esta análise, a qual será comprovada com a apresentação das provas, é que as empresas comerciais de Foz do Iguaçu A - CANADENSE, B, C e D eram responsáveis por contratar o moinho de sua preferência, contratar o despachante de sua preferência, contratar o transportador internacional de sua preferência e somente tomar emprestado o nome da PAN ASIA para o registro formal da operação. A PAN ASIA não possuía qualquer ingerência sobre as escolhas dos intervenientes no comércio exterior, apesar de ser ela, documentalmente, o importador e adquirente por conta própria das mercadorias.*

*(...)*

*Em suma, quando a CANADENSE deseja ocultar-se da importação de farinha de trigo utilizando-se do nome de PAN ASIA ela o faz contratando seu próprio despachante aduaneiro, Sueli Bertoncelo, bem como o transporte internacional TRANSUNI, igualmente quando importa por conta própria.*

*Esta constatação evidencia, que a PAN ASIA não participa efetivamente das operações de importação de farinha de trigo, uma vez que tanto o transporte internacional quanto o despachante aduaneiro são contratados pela real adquirente, a CANADENSE. Isso demonstra nenhuma ingerência da PAN ASIA nestas escolhas, apesar de estar ela figurando com adquirente e importadora das mercadorias.*

*No relatório consta ainda diálogos comerciais obtidos em diligência na sede da empresa TRANS-UNI, entre a Sra. Mirella da CANADENSE e a Sra. Cristiane da transportadora, concluindo no relatório que: 'A transportadora quer confirmar se o importador é mesmo PAN ASIA, pois, nas palavras dela 'achei estranho'. A Sra. Mirella da CANADENSE confirma, 'sim, cambio antecipado', e depois responde ao transportador: 'verdade mudamos essa'. (...) Continuando no mesmo dia, o transporte ainda avisa que terão que solicitar ao exportador trocar o destino da fatura, de Itajai/SC (sede da PAN ASIA) para Foz do Iguaçu/PR. Demonstra, novamente, total ingerência da PAN ASIA com o exportador, uma vez que é o real adquirente oculto que terá que solicitar a emissão de uma nova fatura com o porto de destino correto. De fato, a PAN ASIA está somente interposta na operação. (...) Em outra análise semelhante, agora em junho de 2012 (DOC 6.27), novamente, a real adquirente, Sra. Mirella, demonstra que a CANADENSE escolhe qual importar foi tomar o nome cedido para se ocultar, observe: 'talvez vou ter q mudar o Importador'. Ora, o importador é a CANADENSE, ela quem vai ao exterior negociar, ela quem tem o animo de adquirir farinha de trigo mediante uma importação, não cabe uma escolha ou mudança. (...) No dia seguinte, Mirella da CANADENSE continua em dúvida quanto ao importador. Observe: '...bem provável que trocaremos de importador...'. O que chama atenção é mesmo sem saber quem será o importador já parte da CANADENSE a ordem de carga 'sim pode mandar os caminhões', evidenciando que o importador que aparece na fatura e por consequência na DI é mera informação documental, não guardando qualquer vinculação com a realidade. (...) Formalmente a relação entre PAN ASIA e CANADENSE é uma relação comercial entre um importador por conta própria e uma compradora no mercado nacional. Porém, faticamente, não é essa a relação existente. Fica evidente isso, com a conversa comercial (DOC 6.14) obtida em diligência na transportadora. A Sra. Mirella questiona a cobrança por parte da PAN ASIA de um valor referente a fatura ONKEL 534. (...) A fatura ONKEL 534, instruiu a DI: 12/0910014-4, registrada como por conta própria de PAN ASIA (adquirente e importador) em 18/05/2012. Seguindo o fluxo negocial, em 21/05/2012 PAN ASIA emitiu nota fiscal de venda simulada no mercado interno (NF-e 3.238) desta carga à CANADENSE. Porém, apesar do fluxo documental aparentar uma relação no mercado interno, observe que a CANADENSE questiona a cobrança pela PAN ASIA de um valor vinculado não a uma nota fiscal e sim a uma fatura comercial de exportação: 'Pan Asia esta cobrando da Canadense R\$450,00 referente a Fatura Onkel 534'. Ademais, a Sra. Mirella*

da CANADENSE, inclusive tem a informação sobre os locais onde esta mercadoria foi carregada na Argentina (MCM e Bosseti). Fica mais uma vez evidente que não há uma relação comercial de compra e venda no mercado interno de farinha de trigo entre PAN ASIA e CANADENSE, pois se assim fosse, qual seria o interesse da CANADENSE acerca dos locais de carregamento ou nos dados da fatura comercial de exportação.

Ainda, em diligência na sede da empresa PAN ASIA em ITAJAI/SC, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF número 0927800-2012-00291-1, foram obtidos documentos, sendo que em um deles 'o Sr. Nilo Simas Jr. da PAN ASIA orienta empresa comercial importadora de Foz do Iguaçu/PR acerca dos procedimentos que devem ser adotados nas próximas importações de farinha de trigo, agora em nome de PAN ASIA. Em detalhes o Sr. Nilo descreve o fluxo negocial, passo a passo, das operações de importação de farinha de trigo via Foz de Iguaçu/PR. Este documento é de fato um ROTEIRO PARA OCULTAÇÃO MEDIANTE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA.' Ainda, consta outro documento 'no qual o Sr. Nilo reforça a tese da fiscalização, de que a PAN ASIA não participa das operações no comércio exterior, atua somente com a cessão de seu nome. As seguintes informações relevantes devem ser realçadas: 'autorizou fazer fatura em nome de PAN ASIA'; 'despachante já passou os dados para que coloquemos ele no RADAR'; 'já importam isso normalmente'.

Constam ainda do relatório inúmeros outros elementos de prova (evento 32, PROCADMI).

Toda a prova careada naquele procedimento levou a concluir que a PAN ASIA não participa das operações no comércio exterior, restando claro que a negociação e contratação dos intervenientes é feita pela CANADENSE, sendo a postura da PAN ASIA totalmente passiva, aguardando as devidas autorizações para cumprir sua função formal, que nada mais é que a emissão dos documentos fiscais para dar a aparência de uma operação lícita, ou seja, cede seu nome, restando comprovado que o verdadeiro responsável, adquirente e importador das operações analisadas é a CANADENSE e não a PANASIA, razão pela qual essas operações de importação teriam de ser 'declaradas' diretamente pela CANADENSE - importação por conta própria e a PAN ASIA não deveria figurar em nenhum dos documentos fiscais.

Assim, não há *fumus boni iuris* a embasar as alegações da inicial, não havendo comprovação de ilegalidade no ato da autoridade que entendeu pela interposição fraudulenta de terceiro para a aquisição dos bens.

O art.23, §2º, do Decreto-lei 1455/76 dispõe que: 'Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados'.

Configurada a interposição fraudulenta na operação de comércio exterior é cabível a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, nos termos do art.23, V, §1º, do Decreto-lei 1455/76, art. 638, XXII, do Decreto 4343/02 e do art.11, I e II, da Instrução Normativa nº 228/2002.

Portanto, não tendo a impetrante apresentado prova pré-constituída a desconstituir as conclusões do Auto de Infração assim como para lhe afastar a presunção legal de interposição fraudulenta de terceiros e a aplicação da pena de perdimento, entendo legítima a aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

Por todo o exposto, não verifico a presença de direito líquido e certo a ser amparado.

Posto isso, denego a segurança.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

**Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6282259v3** e, se solicitado, do código CRC **BE60C8DF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria de Fátima Freitas Labarrère

Data e Hora: 04/12/2013 17:28

---



**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 04/12/2013**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010131-23.2012.404.7002/PR**  
**ORIGEM: PR 50101312320124047002**

RELATOR : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE  
PRESIDENTE : MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE  
PROCURADOR : Dr. RICARDO LUIS LENZ TATSCH  
APELANTE : CANADENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS  
                  : LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ ADERLEI DE SOUZA  
                  : Eduardo Souza Navarro Bezerra  
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 04/12/2013, na seqüência 437, disponibilizada no DE de 21/11/2013, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 1ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE  
ACÓRDÃO : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE  
VOTANTE(S) : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE  
                  : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK  
                  : Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE

**LEANDRO BRATKOWSKI ALVES**  
**Diretor de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO BRATKOWSKI ALVES, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6365836v1** e, se solicitado, do código CRC **F0FB5966**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):                   Leandro Bratkowski Alves

Data e Hora:

04/12/2013 17:11

---